



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siape 91440

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/02/07
Rubrica

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Cabível a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento parcial ao recurso** da seguinte forma: **D) por maioria de votos: a) para reconhecer a contagem da decadência do pedido a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte; **e b) negou-se provimento quanto à correção monetária.** Vencido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siape 91440

2º CC-MF
Fl.

o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento integral; e II) por unanimidade de votos, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

Recorrente : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

No dia 26/04/2000 a empresa SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S/A, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de PIS recolhido, no período de julho de 1988 a dezembro de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995.

A DRF em Santarém - PA indeferiu o pedido da interessada porque entendeu decaído o direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 25/04/1995 e, para os pagamentos efetuados após essa data, a recorrente não logrou provar que os mesmos foram efetuados indevidamente ou a maior que o devido.

Ao pedido de restituição posteriormente foram juntados vários pedidos de compensação.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 106/130), alegando, em sua defesa, que:

1 - o prazo para pleitear a restituição em tela conta-se a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, ou, conforme jurisprudência e doutrina, o prazo para pleitear a restituição de PIS é de 10 anos, posto que é tributo sujeito ao lançamento por homologação; e

2 - a base de cálculo do PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento de seis meses atrás, com alíquota de 0,75%, até o advento da MP nº 1.212/95.

Ao final, requer que seja concedida a compensação e que o valor dos créditos a restituir sejam corrigidos considerando os chamados "expurgos inflacionários".

Após ingressar com a manifestação de inconformidade a recorrente fez juntar cópia de decisões administrativas e judiciais, acostadas às fls. 155/169 e 178/201.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 2.368, de 19/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: PIS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário e os pagamentos relativos a créditos tributários submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 21, 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2º CC-MF Fl. _____

BASE DE CÁLCULO DO PIS.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição, devendo ser entendido o prazo disposto no art. 6º como 'prazo de recolhimento'.

PRAZO DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Os atos legais relacionados com o PIS e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a edição da Lei nº 7.691/88, e depois, sucessivamente, pelas Leis nº 7.799/89, nº 8.218/91, e nº 8.383/91, o prazo para pagamento da contribuição para o PIS deixou de ser o de seis meses, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/07/2004, conforme AR de fl. 221.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 09/08/2004, o recurso voluntário de fls. 222/249, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, sendo que a decadência do direito de pleitear a restituição é tratada como preliminar e, ainda, argumenta sobre a correção dos valores pleiteados.

Os débitos deste processo foram transferidos para o Processo nº 10215.000432/2004-91, conforme Termo de Transferência de Créditos Tributários (fls. 255/256) e Representação de fl. 251.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 258.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente de pedido de restituição de contribuição para o PIS recolhido sob os auspícios dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, combinado com pedidos de compensação com débitos vincendos de PIS e Cofins.

A recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de pleitear a restituição de PIS paga com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Em sua defesa, argumenta que o prazo para pleitear a restituição em tela conta-se da data da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, que suspendeu *erga omnes* a execução dos referidos decretos-leis.

Também argumenta que o referido prazo é de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, por o ser o PIS um tributo lançado por homologação. Cita farta doutrina e jurisprudência.

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido da recorrente, considerando atingidos pelo transcurso do prazo decadencial todos os pagamentos efetuados até 25/04/1995 (artigos 168, I; 165, I; 156, I; 150, § 1º, todos do CTN, e AD SRF nº 96/99).

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, artigos 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o artigo 168 do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição *extingue-se* com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”. (negritei)

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440
--

2º CC-MF Fl. _____

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo estão vinculados à lei, em especial os aplicadores do direito tributário. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há, na legislação tributária, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no artigo 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/05, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, que não os previstos nos artigos 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Não merece prosperar o argumento de que o crédito tributário do PIS somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN. Isso porque o prazo a que se refere o § 4º do art. 150 é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º do mesmo artigo, transcrito a seguir:

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”.

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, neste caso, é quanto ao termo *“sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”*, incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva:

“Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.” (grifo acrescentado) (De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Este também é o pensamento de Aliomar Baleeiro:

“Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário”.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13/11/2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

*“É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. **Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício**”. (grifei) (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1993, pág. 521).*

Também nesta mesma linha é o pensamento do Professor Alberto Xavier:

*“(…) a condição resolutiva permite a **eficácia imediata** do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera diferimento dessa eficácia. Dispõe o artigo 119 do Código Civil que ‘se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe’. Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, **imediate é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito**. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implantar”. (In Do Lançamento. Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário. Editora Forense, 1998, pág. 98/99). (destaques não são do original).*

Vejamos o entendimento do eminente Eurico Marcos Diniz De Santi, que ratifica o entendimento acima esposado:

“Assim entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no art. 168, I, do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme art. 156, VII, do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do art. 150, § 1º do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do art. 150, § 4º do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.

*Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque **pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.***

*Segundo porque se interpretou o ‘sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento’ de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem ‘não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente negócio jurídico’, pois ‘condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material’ do pagamento, **não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.***

*A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no átimo do pagamento. **Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.***

*Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria no final do prazo de homologação tácita, de modo que, **o contribuinte ficaria impedido de pleitear a***

PM

ST



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440

2º CC-MF
Fl.

restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributos aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez." (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo, Editora Max Limonad, 2000, pág. 268 a 270). (destaques não são do original).

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Também não há previsão legal para que o prazo em tela tenha início com a publicação de Resolução do Senado Federal que exclui do ordenamento jurídico norma tributária declarada inconstitucional pelo STF.

Para que não pare nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional, defendida pelos ilustres doutrinadores supracitados, aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Reza os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/05 e na doutrina citada, em nada merecendo reparos.

EX POSITIS, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, duas são as questões levantadas no recurso: semestralidade da base de cálculo do PIS antes da vigência da MP nº 1.212/95 e a correção dos valores a restituir com os chamados "expurgos inflacionários".

Quanto à legislação a ser aplicada, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, neste Colegiado predomina o entendimento de que se aplica integralmente a Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13/12/2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
--

2º CC-MF
Fl.

ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Procedente, portanto, o pleito da recorrente no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Sobre os chamados “*expurgos inflacionários*” existe uma vasta jurisprudência neste Segundo Conselho de Contribuinte negando a sua aplicação às restituições.

A legislação assegura que a correção monetária e os juros devidos na restituição são fixados em percentuais iguais aos fixados para a atualização dos débitos do contribuinte para com o Fisco, visto que, pelo princípio da igualdade, o mesmo tratamento deve ser dado ao contribuinte, bem como ao Fisco.

Desta forma, julgamos não ser cabível a aplicação de índices para a correção monetária dos indébitos em valores superiores àqueles adotados pela Secretaria da Receita Federal no cálculo dos débitos e dos direitos creditórios dos contribuintes.

Destarte, os valores dos indébitos devem ser corrigidos monetariamente, da seguinte forma:

1. até 31/12/1991 deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997;
2. para o período entre 01/01/1992 e 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos; e
3. a partir de 01/01/1996 tem-se a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS devido com base na LC nº 7/70.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10215.000189/00-61
Recurso nº : 128.119
Acórdão nº : 201-78.887

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
(DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão preliminar relativa ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 26/04/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Em face do exposto, meu voto é para afastar a preliminar de decadência suscitada na decisão recorrida, reconhecendo o direito de a recorrente ver apreciado seu pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES